



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

APELAÇÃO Nº: 0078891-95.2021.8.19.0001
APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
APELADA: REGINA CÉLIA DIAS GROTTONE
ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COABITAÇÃO POR DOIS ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO (TEMA 498 STF). PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança de pecúlio por morte. A sentença julgou procedente o pedido da autora, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar o pagamento do pecúlio por morte, reconhecendo preenchidos os requisitos legais. A Petros insurge-se defendendo a necessidade de comprovação documental de coabitação no período exigido e a inexistência de direito adquirido ao pecúlio na hipótese dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a companheira indicada como beneficiária pelo participante falecido faz jus ao recebimento do pecúlio por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, ainda que possua força normativa, não pode





contrariar os princípios constitucionais da proteção à família e da igualdade entre cônjuges e companheiros, conforme disposto no art. 226, § 3º, da CF.

4. A autora trouxe aos autos prova documental robusta que demonstra a união estável e a dependência econômica, incluindo escritura pública lavrada em 2013, declaração do falecido no imposto de renda, recadastramento na Petros, indicando-a como beneficiária do pecúlio, inclusão no plano de saúde AMS, e concessão de pensão por morte pelo INSS, evidenciando a convivência more uxorio desde 2009, superior ao prazo exigido pelo regulamento.

5. A exigência de comprovação exclusiva de coabitação nos dois anos anteriores ao óbito, isoladamente, não pode ser interpretada de forma a afastar o direito ao pecúlio, se presentes outros elementos probatórios da união estável e da dependência econômica, sob pena de afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 878694 (Tema 498), que declarou inconstitucional qualquer discriminação entre casamento e união estável, inclusive no âmbito sucessório.

6. A concessão da pensão por morte pelo INSS, embora não vincule a previdência privada, reforça o contexto probatório da união estável e da dependência econômica, legitimando o direito ao benefício.

7. A pretensão da Petros, de condicionar o pagamento do pecúlio exclusivamente à prova documental de coabitação no biênio anterior ao óbito, encontra óbice na vedação de discriminação entre cônjuge e companheiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O regulamento interno de entidade fechada de previdência complementar não pode estabelecer restrições ao direito do companheiro ou companheira em desconformidade com o princípio constitucional da igualdade entre cônjuges e companheiros.





Dispositivos relevantes citados: (CF, art. 226, § 3º; CC, art. 215; CPC, art. 300, 355, I, 373, I e II, 487, I, e 1.022; Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001; Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, art. 40, § 3º).

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 878694, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 10/05/2017 (Tema 498); TJ-RJ, Apelação nº 0852340-11.2022.8.19.0001, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 21/11/2023; TJ-RJ, Apelação nº 0033747-06.2018.8.19.0001, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 29/09/2023; TJ-RJ, Apelação nº 0245498-40.2017.8.19.0001, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, j. 18/08/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0078891-95.2021.8.19.0001, em que figuram como apelante Fundação Petrobrás De Seguridade Social Petros e apelada Regina Célia Dias Grottone.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de pagamento de pecúlio por morte cumulada com pedido de tutela provisória, proposta por Regina Célia Dias Grottone em face de Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social, com o objetivo de obter o pagamento do pecúlio por morte, na qualidade de beneficiária de seu ex-companheiro falecido, Edison de Abreu Ladeira.



A autora narrou que manteve união estável com Edison de Abreu Ladeira desde o ano de 2009, união esta formalizada por escritura pública lavrada em 04 de dezembro de 2013.

Relatou que seu companheiro era ex-funcionário e aposentado da Petros, vindo a falecer em 11/10/2020 em decorrência de complicações da Covid-19, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Após o falecimento, deu entrada no pedido de pensão por morte junto ao INSS, benefício que foi concedido, reconhecendo a sua condição de dependente econômica.

Informou que apresentou à ré diversos documentos que, segundo sustenta, comprovam a união estável, inclusive o recadastramento realizado pelo falecido, no qual a autora figura como beneficiária do pecúlio por morte; a matrícula no plano de saúde do Sistema Petrobrás (AMS), onde consta como dependente; bem como sua inclusão nas declarações de imposto de renda do falecido. Contudo, seu pedido administrativo para recebimento do pecúlio por morte foi negado pela Petros em 11/12/2020, sob a justificativa de ausência de comprovação de coabitação do casal nos dois anos anteriores ao óbito, exigindo documentos que comprovassem endereço comum, os quais, segundo a autora, não existem mais ou não são possíveis de serem obtidos.

Sustentou que o regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás assegura o pecúlio por morte ao beneficiário do participante falecido, sendo ela, autora, a beneficiária indicada pelo falecido.

Afirmou preencher todos os requisitos para concessão do benefício, destacando que o fato de o INSS ter reconhecido sua condição de dependente econômica seria suficiente para corroborar seu direito ao pecúlio.

Asseverou que a exigência da ré quanto à comprovação da coabitação nos dois anos anteriores ao óbito não possui amparo legal diante das provas já





apresentadas, as quais comprovariam a manutenção da união estável até a morte do companheiro.

Alegou o caráter alimentar do benefício postulado.

Requeru, ao final, (i) os benefícios da Justiça Gratuita; (ii) a concessão de tutela antecipada, ou, não sendo este o entendimento, que o pedido seja apreciado por ocasião da sentença, para que fosse determinado o pagamento imediato do pecúlio por morte; (iii) a citação da ré para responder aos termos da demanda; (iv) a juntada de extrato de pagamento do falecido do mês anterior ao óbito, para aferição da renda global do participante; (v) a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do pecúlio por morte; (vi) a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, além de protestar pela produção de provas.

A ré apresentou contestação (indexador 164) alegando que a autora pleiteia o recebimento do pecúlio por morte sem, contudo, comprovar os requisitos estabelecidos no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Destacou que o artigo 40, inciso I, § 3º do Regulamento exige, para reconhecimento da condição de companheira como beneficiária, a comprovação de coabitação por prazo superior a dois anos, requisito não demonstrado pela autora, uma vez que a certidão de óbito do falecido indica a condição de viúvo, e não há nenhum documento apresentado que comprove a convivência no mesmo endereço entre outubro de 2018 e outubro de 2020.

Aduziu que o requerimento administrativo da autora junto à Petros foi protocolado em 18/11/2020 e negado em 11/12/2020, antes mesmo da concessão da pensão por morte pelo INSS, a qual foi deferida apenas em 29/12/2020, não havendo, portanto, comprovação prévia da condição de beneficiária quando da análise administrativa.



Argumentou que a mera escritura de união estável, datada de 2013, não é suficiente para comprovar coabitação até a data do óbito, podendo haver cessação da convivência sem dissolução formal da união estável, justificando a exigência de documentos contemporâneos ao óbito, como comprovantes de residência em comum, os quais a autora não apresentou.

Sustentou que a tutela antecipada não deve ser concedida, pois não há prova inequívoca do direito da autora nem perigo de dano irreparável, além de existir risco de irreversibilidade da medida, dado o caráter securitário do pecúlio, não sendo possível reaver eventual valor pago em caso de improcedência da demanda.

Asseverou que o pecúlio não possui natureza alimentar, tratando-se de benefício de natureza securitária.

Requeru a improcedência da ação, com revogação da tutela antecipada eventualmente concedida, além da condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, impugnou o pedido de justiça gratuita, pugnando para que a autora fosse intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, e insurgiu-se contra a produção antecipada de provas requerida na inicial, por entender ausentes os requisitos legais.

A autora apresentou réplica (indexador 249) reiterando suas alegações iniciais e sustentando que as exigências da ré quanto à comprovação da coabitação por dois anos são despropositadas diante do vasto conjunto documental apresentado, o qual comprova de forma suficiente a união estável até a data do falecimento de Edison de Abreu Ladeira.

Argumentou que a concessão do benefício previdenciário pelo INSS já reconheceu sua condição de dependente econômica, reforçando o direito ao pecúlio.



Afirmou que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o juízo entendido presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, principalmente diante dos documentos juntados, tais como certidão de união estável, recadastramento no qual consta como beneficiária, carteirinha de plano de saúde, declarações de imposto de renda do falecido incluindo-a como dependente, e concessão de pensão por morte pelo INSS.

Rechaçou a tese da ré de que o pecúlio não tem caráter alimentar, defendendo que a verba em discussão possui finalidade de amparo imediato à família do participante falecido, devendo prevalecer o caráter social da previdência privada.

No tocante à justiça gratuita, a autora defendeu ser irrelevante o fato de estar assistida por advogado particular, sustentando que a presunção de pobreza decorre da declaração expressa nos autos, acompanhada de documentação que demonstra não possuir recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Reiterou os pedidos formulados na inicial, pugnando pela procedência da ação, manutenção da tutela antecipada e condenação da ré ao pagamento do pecúlio por morte.

Foi proferida sentença de procedência dos pedidos, nos seguintes termos (indexador 622):

É o relatório. Decido.

A causa se encontra madura para julgamento, inexistem preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente. Além disso, inexistem novas





provas a serem produzidas, motivo pelo qual passo ao julgamento dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC.

De início, deve-se ressaltar a inaplicabilidade das disposições estabelecidas pelo código de defesa do consumidor na hipótese dos autos, tendo em vista a ré se tratar de entidade de previdência fechada, conforme o disposto no enunciado 563 da súmula do E. STJ.

Sob essa ótica, diante da não incidência de nenhuma hipótese legal de distribuição ou inversão do ônus da prova de forma diversa da estabelecida no artigo 373, I e II, do CPC, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e à ré comprovar os fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito da demandante.

Cinge-se a controvérsia acerca do preenchimento pela autora dos requisitos para o recebimento de pecúlio por morte junto a ré.

A autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 40 da ré (IE 164/175 - fls. 7), pois demonstrou a existência de união estável e coabitação com o falecido desde dezembro de 2009, ou seja, 11 anos antes do falecimento do titular do plano.

Ressalta-se que há prova da dependência econômica da autora, eis que o falecido a declarava no imposto de renda (fls. 23/24), além de prova da união estável (fls. 16/18), sendo certo que, inclusive, foi concedida pensão por morte à autora junto ao INSS (fls. 25/27).

Ainda que assim não fosse, o artigo 226, §3, da CRFB/88 reconhece o dever de proteção da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar.

Nesse prisma, a jurisprudência do E. STF é pacífica no sentido da inconstitucionalidade da realização de distinção entre cônjuge e companheiros.

Destaco o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 878694, que aplico analogicamente:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades





familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02- 2018 PUBLIC 06-02-2018)

Desse modo, impõe-se confirmar a tutela do IE 115/116.

Inclusive, nesse sentido já decidiu este E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DA COMPANHEIRA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E RECEBIMENTO DE VALORES DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECORRE A PARTE AUTORA AFIRMANDO QUE O REGULAMENTO DE PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS DISTINGUE A CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E COMPANHEIRO PARA FINS DE INCLUSÃO POST MORTEM, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOTICIANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS, PUGNANDO PELO PROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. NO CASO CONCRETO, A DESPEITO DE O §1º, DO ART 8º, DO REGULAMENTO DO PLANO EQUIPARAR O COMPANHEIRO AO CÔNJUGE, VÊ-SE QUE QUANTO À INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO PÓS MORTEM, PREVISTO NO §5º, O REGULAMENTO INCLUIU UMA DISTINÇÃO VERDADEIRAMENTE INCONSTITUCIONAL, JÁ QUE PREVÊ QUE APENAS PARA OS COMPANHEIROS É NECESSÁRIO O





CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ALI PREVISTAS. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSAGRA QUE A PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO PERDE O CARÁTER SOCIAL INERENTE À PREVIDÊNCIA PÚBLICA GERAL, POR DECORRER DE AVENÇA FIRMADA ENTRE PARTICULARES. DO QUE CONSTA DOS AUTOS, O FALECIDO SEGURADO DEIXOU UM ÚNICO DEPENDENTE INSCRITO NA ENTIDADE PRIVADA, SEU FILHO INVÁLIDO. NOTADAMENTE, A COMPANHEIRA FAZ JUS À SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, MESMO NÃO CONSTANDO EXPRESSAMENTE INSCRITA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NA HIPÓTESE VERTENTE, DEVE-SE PERMITIR A INCLUSÃO DA RECORRENTE, DIVIDINDO-SE IGUALMENTE A PARCELA MENSAL COM O BENEFICIÁRIO JÁ INSCRITO NA ENTIDADE. NO TOCANTE À PRETENSÃO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DA VERBA PRETÉRITA, NÃO SE INFERE QUE A ENTIDADE RÉ TENHA INCORRIDO EM ABUSO DE DIREITO AO NEGAR O BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, MORMENTE O DISPOSTO NO ART. 8º, § 5º DO REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS (RPBB). REFIRA-SE, AINDA, QUE A RÉ REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS AO FILHO DO SEGURADO, DEPENDENTE PREVIAMENTE INSCRITO NA ENTIDADE. SISTEMA PRIVADO DE PREVIDÊNCIA QUE PRESSUPÕE A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONTRATADOS. NESSA TOADA, REJEITA-SE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, DEVENDO O DECISUM PRODUZIR EFEITOS A CONTAR DO PRESENTE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0245498-40.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 18/08/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, em relação ao pedido de exibição do extrato de pagamento do falecido relativo ao mês de 09/2020, verifico que este deve ser acolhido.

Isso porque, o artigo 39 do regulamento da Petros (IE 31) estabelece base de cálculo do valor do pecúlio por morte o salário de cálculo do mês anteriores ao falecimento, qual seja, setembro de 2020.

Destarte, reconhecido o direito da autora de receber o benefício, evidente o dever da ré de apresentar o extrato de pagamento com o fim





de informar a autora acerca do efetivo valor recebido pelo seu ex-companheiro no mês antecedente ao seu óbito, principalmente ao levar em conta o dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

1. Confirmar a tutela de urgência deferida no IE 115;
2. Determinar que a ré apresente o extrato de pagamento do ex-companheiro da autora do mês anterior ao óbito;

Condeno a ré ainda nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Advirto desde já que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem a impugnação à justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC. A oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Irresignada, a ré, Fundação Petrobras De Seguridade Social – Petros, apela (indexador 633) argumentando, inicialmente, que a sentença recorrida não poderia subsistir, por diversas razões de ordem processual e material.

Sustenta, preliminarmente, que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 e § 4º do Código de Processo Civil, em razão do risco de irreversibilidade da medida e da possibilidade de dano grave, difícil ou impossível reparação, caso mantida a decisão que concedeu o benefício de pecúlio em favor da autora.



Alega que, se mantida a sentença e posteriormente a demanda for julgada improcedente, não haveria condições de a apelante reaver os valores eventualmente pagos, causando-lhe prejuízo irreparável.

Aduz, ainda preliminarmente, a ausência de interesse de agir por parte da autora, afirmando que a apelada buscou administrativamente o recebimento do pecúlio por morte do ex-assistido em novembro de 2020, mas teve seu pedido negado por ausência de documentos que comprovassem coabitação por período superior a dois anos, requisito previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

Destaca que, embora tenha sido solicitada documentação complementar, a autora manteve-se inerte, preferindo ajuizar a ação, não havendo, portanto, negativa injusta do direito pretendido, mas apenas cumprimento, pela PETROS, das normas regulamentares às quais está vinculada.

Argumenta que o artigo 40, inciso I, § 3º, do Regulamento do Plano Petros estabelece que somente faz jus ao benefício do pecúlio a companheira que, no momento do óbito, coabitava comprovadamente com o participante há mais de dois anos.

Sustenta que não houve, nos autos, qualquer prova da coabitação entre a apelada e o de cujus no período de outubro de 2018 a outubro de 2020, ressaltando que a certidão de óbito do falecido indica o estado civil de viúvo, não havendo qualquer documento hábil que demonstre a alegada união estável nos termos exigidos pelo regulamento.

Defende que, sendo entidade fechada de previdência complementar, a PETROS atua sob regime de capitalização, administrando recursos de seus participantes e assistidos, sem fins lucrativos, sendo seus planos estruturados em bases atuariais rígidas.





Assim, assevera que o pagamento de benefícios não previstos ou sem o devido custeio comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e poderia ensejar prejuízos a todos os participantes e assistidos.

Afirma, ademais, que, embora a apelada tenha obtido o benefício de pensão por morte no âmbito do INSS, tal concessão não vincula a PETROS, pois a previdência privada possui regras próprias, baseadas em legislação específica (notadamente, Leis Complementares nº 108 e 109/2001), não se confundindo com o regime geral de previdência social.

Defende que o contrato previdenciário firmado entre o participante falecido e a PETROS deve ser respeitado, segundo os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé, não podendo ser aplicada extensivamente ao caso a jurisprudência que rege o regime público de previdência.

Requer, assim, (i) o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão que concedeu o pecúlio em favor da recorrida até o julgamento definitivo da apelação; (ii) preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da apelada, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil; e, no mérito, (iii) a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; (iv) a inversão do ônus sucumbencial em caso de provimento do recurso; e (v) que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente à procuradora MIZZI GOMES GEDEON.

A apelada apresentou contrarrazões (indexador 672) argumentando que a sentença de procedência encontra-se correta, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em consonância com o ordenamento jurídico, com a prova documental produzida nos autos e com o entendimento consolidado na jurisprudência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Sustenta que, ao contrário do que afirma a PETROS, não houve inércia na via administrativa, tendo a apelada, após o falecimento de seu companheiro em decorrência de Covid-19, buscado tanto o INSS quanto a PETROS para requerer os benefícios decorrentes da morte do falecido.

Relata que o INSS reconheceu a condição de dependência econômica e deferiu o benefício de pensão por morte, sendo este um importante elemento probatório da união estável.

Defende que a PETROS, contudo, indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de documentos que comprovassem a coabitação por período superior a dois anos, exigindo documentos que, segundo a apelada, não existem mais.

Argumenta que a união estável com o falecido iniciou-se em 2009, sendo lavrada escritura pública em 2013, além de haver outros documentos que comprovam a relação estável e a dependência econômica, como a declaração do falecido no imposto de renda, recadastramento junto à PETROS, carteirinha da AMS mantida pela Petrobras, entre outros.

Aduz que o regulamento interno da PETROS, embora preveja requisitos específicos para o reconhecimento de companheira como beneficiária, não pode se sobrepor às provas robustas constantes nos autos, nem afastar o reconhecimento da união estável garantida constitucionalmente no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.

Argumenta que não há qualquer razão lógica para exigir documentos de coabitação quando há documentos oficiais e probatórios suficientes para demonstrar a convivência estável, a dependência econômica e a condição de companheira da apelada.

Assevera que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece o direito de companheira ao recebimento de pecúlio por morte,





mesmo em situações em que a entidade de previdência privada impõe exigências administrativas não razoáveis.

Traz à baila precedente específico em que se reconheceu o direito ao pecúlio à companheira do participante falecido, diante de provas de união estável, inclusive com reconhecimento de pensão por morte pelo INSS, reforçando que o regulamento interno da PETROS não pode prevalecer sobre direitos fundamentais.

Por fim, combate o pedido de efeito suspensivo formulado pela apelante, sustentando que a PETROS não demonstrou risco concreto de dano grave, difícil ou impossível reparação, limitando-se a alegações genéricas de suposto abalo ao equilíbrio financeiro do plano.

Entende que inexistente perigo de dano irreversível e que o recurso não apresenta probabilidade de provimento, sendo descabido o efeito suspensivo pleiteado.

Requer o desprovimento do recurso de apelação, a manutenção integral da sentença de procedência, a condenação da PETROS ao pagamento dos honorários sucumbenciais e, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão de alegações que, segundo a apelada, distorcem a realidade dos fatos.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de pecúlio *post mortem* ajuizada por Regina Célia Dias Grottone em face de Petros.





Pretende a parte ré a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida, e determinou o pagamento do pecúlio à autora, entendendo que as provas constantes dos autos, especialmente a escritura pública de união estável e a concessão da pensão por morte pelo INSS, são suficientes para comprovarem a união estável e a dependência econômica, afastando a exigência de coabitação nos moldes restritos do regulamento, por entender que tal exigência afronta o princípio constitucional da proteção à união estável.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a verificar se a autora faz jus ao pagamento do pecúlio, diante da negativa administrativa fundada na ausência de prova documental de coabitação com o falecido Edison de Abreu Ladeira nos dois anos anteriores ao óbito.

Sustenta a Petros que o artigo 40, § 3º, do seu Regulamento condiciona o direito da companheira sem filhos em comum ao recebimento do pecúlio, à comprovação de coabitação por prazo superior a dois anos.

Aduz que, ausente essa prova específica, inexistente direito da autora ao benefício.

Inicialmente, cumpre explicitar que a Petros é entidade fechada de previdência complementar, regida por normas próprias, cuja interpretação deve observar a legislação específica (Leis Complementares nº 108 e 109/2001) e os regulamentos internos aprovados pelos órgãos competentes.

Contudo, tais regulamentos, embora possuam força normativa no âmbito das relações entre as partes, não podem contrariar princípios constitucionais, mormente aqueles atinentes à proteção da família e à igualdade entre cônjuge e companheiro, sob pena de nulidade.



No caso em análise, a autora apresentou escritura pública de união estável lavrada em 2013, declarando conviver maritalmente com o falecido desde 2009.

Para mais, trouxe aos autos documentos que corroboram a condição de companheira e dependente econômica, tais como (i) a declaração do falecido no Imposto de Renda, na qual a autora figura como dependente; (ii) o recadastramento realizado na PETROS, ocasião em que o falecido indicou a autora como beneficiária do pecúlio por morte; (iii) a inclusão da autora como dependente no plano de saúde AMS; e, ainda, (iv) a concessão da pensão por morte pelo INSS, benefício este precedido de análise sobre o vínculo conjugal e a dependência econômica.

Todos esses elementos demonstram de forma robusta e coerente a união estável existente entre a autora e o falecido, bem como a dependência econômica, condição essa que, no âmbito previdenciário, é fator determinante para a concessão de benefícios.

É certo que, o regulamento exige comprovação de coabitação nos dois anos anteriores ao óbito. Entretanto, essa exigência não pode ser interpretada de forma dissociada do contexto probatório dos autos.

Como bem salientou o juízo sentenciante, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, estabelece que a união estável é reconhecida como entidade familiar, impondo ao Estado o dever de proteção.

Tal proteção abrange a vedação a qualquer tratamento discriminatório entre cônjuges e companheiros, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878694 (Tema 498), no qual se declarou a inconstitucionalidade de distinções injustificadas entre casamento e união estável prevista no artigo 1.790 do Código Civil, inclusive no âmbito sucessório.



Ora, se nem mesmo o Código Civil pode impor tratamento desigual entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, com maior razão não pode um regulamento interno de entidade de previdência complementar restringir direitos de companheiros, quando há elementos suficientes que demonstrem a união estável e a dependência econômica, apenas porque inexistem documentos específicos de coabitação nos dois anos anteriores ao óbito.

Frise-se que, a união estável entre a autora e o falecido encontra-se formalizada mediante escritura pública desde o ano de 2013, a qual faz prova plena da convivência more uxorio, salvo prova em contrário, nos termos do artigo 215 do Código Civil.

Tal documento, ao declarar a existência de vida em comum desde 2009, configura prova robusta de coabitação prolongada, excedendo, com larga margem, o período de dois anos exigido pelo artigo 40, § 3º, do Regulamento do PPSP.

Ressalte-se que, a concessão da pensão por morte pelo INSS não se deu de forma automática: decorreu da análise documental e da constatação da união estável, o que, embora não vincule a entidade previdenciária privada, reforça o conjunto probatório e a verossimilhança da relação invocada.

Desse modo, tem-se que os elementos de prova apresentados pela autora demonstram, de forma inequívoca, a união estável existente entre a autora e o falecido, bem como a dependência econômica, requisito este que, no âmbito previdenciário, assume caráter determinante para a concessão dos benefícios pleiteados.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência desta Corte, conforme se transcreve abaixo:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POST MORTEM. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA AUTORA VERIFICADA. UNIÃO ESTÁVEL COM O MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO . APELO DA RÉ. Discute-se neste grau recursal se a autora, ora apelada, tem direito ao recebimento integral do pecúlio por morte na qualidade de ex-companheira do falecido participante da entidade fechada de previdência privada, PETROS. O pecúlio por morte é uma importância em dinheiro assegurada ao beneficiário previamente indicado pelo segurado falecido. Uma vez que apenas a apelada foi indicada como beneficiária do pecúlio, sendo ela ex-companheira do falecido há longos anos de acordo com a escritura de união estável e ainda recebedora de pensão por morte do INSS, faz jus à integralidade do pecúlio pretendido, não podendo a entidade reter de 50% da quantia para eventual divisão do benefício com ex-esposa já divorciada do segurado . CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (TJRJ - APELAÇÃO: 08523401120228190001, Relator.: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/11/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO" AJUIZADA PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS EM FACE DE LENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, LEONIDAS FERREIRA DE OLIVEIRA E BENEDITA JORGE BRAGA. ALEGA A FUNDAÇÃO AUTORA QUE O FUNCIONÁRIO LENILDO CARNEIRO DE OLIVEIRA INGRESSOU NA PETROBRAS E ADERIU AO PLANO SE SEGURIDADE PETROS, PASSANDO A RECEBER O BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, E VEIO A FALECER EM 22/09/2017, NO ESTADO CIVIL DE CASADO COM MARIA DA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA. TODAVIA, SUA MULHER JÁ HAVIA FALECIDO ANTERIORMENTE, EM 24/07/2011 . ASSIM, OS FILHOS DE LENILDO E MARIA, LENILSON E LEONIDAS, SE HABILITARAM PARA RECEBER O PECÚLIO POR MORTE. ALÉM DESSES DOIS RÉUS, A TERCEIRA RÉ, BENEDITA, TAMBÉM SE HABILITOU COMO BENEFICIÁRIA, ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO. ADUZ A FUNDAÇÃO AUTORA QUE OS FILHOS DE LENILDO, POR SEREM FILHOS MAIORES, SÃO CONSIDERADOS BENEFICIÁRIOS DE CLASSE II, E SÓ FARIAM JUS A RECEBER O PECÚLIO CASO INEXISTA BENEFICIÁRIO DA CLASSE I,





ONDE SE INSERIRIA BENEDITA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. CONTUDO, ENTENDE A FUNDAÇÃO QUE BENEDITA NÃO TERIA JUNTADO PROVAS SUFICIENTES DA UNIÃO ESTÁVEL, O QUE SUSCITOU DÚVIDA SOBRE O REAL BENEFICIÁRIO . FINALIZA REQUERENDO GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO PECÚLIO E A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO EM FAVOR DA RÉ BENEDITA. CONSIDERAÇÃO DE QUE FOI COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO LENILDO NO PERÍODO CONSIDERADO. APELAÇÃO DOS RÉUS LENILSON E LEONIDAS . REQUEREM A REFORMA DA SENTENÇA PARA O RECONHECER SEU EXCLUSIVO DIREITO À PERCEPÇÃO DO PECÚLIO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. PECÚLIO POR MORTE QUE É DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PETROS EM RELAÇÃO AO FALECIDO PARTICIPANTE E DERIVA DE CONTRATO PRIVADO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO ENTRE AS PARTES. AUTONOMIA ENTRE O REGIME FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E O OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL . INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CRFB/88. **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE FAZEM JUS AO BENEFÍCIO. ART. 40 DO REGULAMENTO QUE PRIVILEGIA A COMPANHEIRA EM DETRIMENTO DOS FILHOS MAIORES, DEVENDO ELA, CONTUDO, COMPROVAR QUE COABITAVA COM O DE CUJUS POR PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ANTERIORES AO FALECIMENTO. A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO EM PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS ANTECEDENTES À MORTE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL APTA A CONFIGURAR A ALEGADA RELAÇÃO PÚBLICA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NO PRAZO PRECONIZADO PELO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM QUESTÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. (TJ-RJ - APL: 00337470620188190001 202100176358, Relator.: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 29/09/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2023)**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.

Majoro os honorários sucumbenciais em 2%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator